



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

## À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E REDAÇÃO

*Autoriza a inclusão de contribuições e a abertura de crédito suplementar, em favor da APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ouro Fino, no valor de R\$ 25.000,00, para os fins que especifica.*

De acordo com o Projeto de Lei N.º 3.436/2023, é certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).

*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.” (grifamos)*

Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da Lei Federal:

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

***I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;***

***II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;” (grifamos).***

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

***I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior***

***II - os provenientes de excesso de arrecadação;***

***III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;***

**#TODOS CONTRA  
COVID-19**



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

Neste sentido, o projeto sob análise atende as exigências legais, informando a nova dotação que está sendo criada, bem como indicando quais recursos serão utilizados para cobrir esta nova dotação: **o artigo 3º decorrem de anulação parcial, conforme o disposto no inciso III do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/1964, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em favor da APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.**

Ante as considerações expostas, cabe concluir que foram demonstrados todos os elementos indispensáveis para a concessão do crédito adicional ora proposto.

Assim, da forma como foi apresentado o Projeto de Lei nº 3.436/2023, este se encontra em conformidade com a legislação que rege a matéria, podendo ser analisado por esta comissão.

Este é meu parecer!

Ouro Fino/MG, 23 de novembro de 2023.

  
Diana Graciano Felis  
Assessora Contábil